



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## PARECER JURÍDICO TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 176/25

### RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 07 de novembro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei nº176/2025, de autoria do vereador Warley Higino Pereira , com a ementa: *"DISPÕE SOBRE O ACORDO DE PARCERIA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES CONJUNTAS DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA E DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA, PRODUTO, SERVIÇO OU PROCESSO NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

### FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei nº176/2025, de autoria do vereador Warley Higino Pereira , com a ementa: *"DISPÕE SOBRE O ACORDO DE PARCERIA*





# Câmara Municipal de Ouro Branco

*PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES CONJUNTAS DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA E DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA, PRODUTO, SERVIÇO OU PROCESSO NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedural, os normativos regimentais.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

*In casu*, verifica-se que o projeto de Lei n.º 176/2025, que trata sobre o acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo no município de Ouro Branco insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição da República, uma vez que regulamenta diretrizes para a celebração de acordos de parceria destinados à pesquisa, desenvolvimento e inovação no âmbito municipal.

Trata-se de tema que repercute direta e imediatamente na coletividade local e que, por essa razão, se enquadra no conceito de interesse local desenvolvido pela doutrina municipalista, segundo a qual compete ao Município disciplinar, suplementarmente, aspectos específicos de políticas públicas de seu interesse peculiar, desde que respeitadas as normas gerais editadas pela União.

No caso, o projeto se limita a estabelecer parâmetros gerais de atuação administrativa, compatíveis com a legislação federal atinente às políticas de ciência, tecnologia e inovação, como a Lei 10.973/2004, a Lei 13.019/2014 quando houver transferência de recursos, a Lei 14.133/2021 quanto às contratações e a Lei 13.709/2018 no que se refere ao tratamento de dados pessoais. Não há, portanto, invasão de competência da União nem inovação indevida sobre normas gerais federais.

Quanto à iniciativa legislativa, é necessário observar o princípio da separação dos poderes. Embora, em regra, a iniciativa seja concorrente, o art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, aplicável ao Município por simetria, estabelece que a criação, reorganização ou alteração da estrutura administrativa, a definição de atribuições de órgãos, bem como matérias relativas ao regime jurídico dos servidores, é reservada ao Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, consolidou entendimento de que leis de caráter autorizativo, que não criam obrigações diretas nem interferem na organização interna do Executivo, não violam a reserva de iniciativa.

No Tema 917 da Repercussão Geral, o STF firmou que não há vício formal



# Câmara Municipal de Ouro Branco

quando a norma parlamentar não impõe desenho organizacional ou atribuições a órgãos da Administração. Assim, o presente projeto é formalmente viável, desde que mantida sua natureza autorizativa e que não determine, de forma vinculante, a criação de estruturas administrativas, equipes, fluxos internos ou procedimentos operacionais obrigatórios.

No exame do texto, verifica-se que os dispositivos não configuram ingerência na gestão administrativa. Isso porque tratam, na realidade, apenas de procedimentos que serão observados somente na eventual efetivação dos acordos de parceria, não criando estruturas permanentes nem impondo organização interna obrigatória ao Executivo. Ademais, como a própria execução operacional ficará integralmente a cargo da regulamentação posterior pelo Poder Executivo, caberá a este definir, com liberdade administrativa, as providências, fluxos e mecanismos internos necessários ao cumprimento das diretrizes estabelecidas pela lei, afastando-se, portanto, qualquer alegação de vício formal por invasão da reserva de iniciativa.

Do ponto de vista material, a proposta encontra sólido fundamento nos arts. 3º, II, 218 e 219 da Constituição da República, que consagram o dever estatal de promover e incentivar a pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico e a inovação, além de estimular ambientes cooperativos entre órgãos públicos, instituições de pesquisa e setor produtivo.

A regulamentação de instrumentos locais de parceria fortalece o ecossistema de inovação, aprimora a segurança jurídica e contribui para a eficiência administrativa, em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. O projeto também observa a necessidade de proteção de dados pessoais, prevista na Lei 13.709/2018, ao estabelecer que eventual compartilhamento de informações deverá respeitar as normas aplicáveis e ser adequadamente disciplinado no respectivo plano de trabalho.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o



# Câmara Municipal de Ouro Branco

início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão(art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

## CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de *Lei nº176/2025, de autoria do vereador Warley Higino Pereira, com a ementa: "DISPÕE SOBRE O ACORDO DE PARCERIA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES*



# Câmara Municipal de Ouro Branco

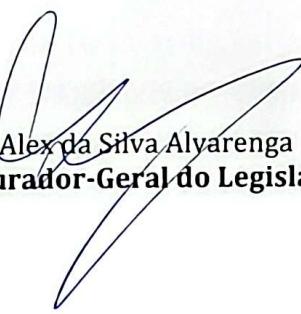
*CONJUNTAS DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA E DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA, PRODUTO, SERVIÇO OU PROCESSO NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”.*

Ouro Branco, 14 de novembro de 2025.

MARINA MARQUES Assinado de forma digital por  
MARINA MARQUES  
GONTIJO:1091756  
Dados: 2025.11.14 14:08:43  
-03'00'

Marina Marques Gontijo  
**Subprocuradora do Legislativo**

  
Victor Vartuli Cordeiro e Silva  
**Procurador do Legislativo**

  
Alex da Silva Alyarenga  
**Procurador-Geral do Legislativo**